



Prefeitura de Timbó

Publicado em 26/03/2014

Local: DOM/SC

Edição N° 1454 Pág. 499 a 503

GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N° 3440, DE 05 DE MARÇO DE 2014

Homologa a Resolução do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor nº 002 de 28 de fevereiro de 2014.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso I, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990, e

Considerando que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON é de caráter deliberativo e consultivo e, dentre as suas atribuições destaca-se a elaboração do regulamento do processo administrativo para aplicação das sanções por infrações ao direito do consumidor (inciso XIII do art. 5º, da Lei nº 2.613, de 21/12/2012);

Considerando que em 28 de fevereiro de 2014 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, a Resolução nº 002/2014 que institui o regulamento do processo administrativo para aplicação das sanções por infrações ao direito do consumidor,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2014 do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, constante em anexo a este decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 05 de março de 2014; 144º ano de Fundação; 79º ano de Emancipação Política.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCON

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



MUNICÍPIO DE TIMBÓ

SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CONDECON**

RESOLUÇÃO DO CONDECON Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, no uso das atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 2.613 de 21/12/2012 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD e alterações, e

Considerando que a Lei nº 2.613, de 21/12/2012 institui os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON;

III – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD;

IV – Entidades civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, com sede neste município.

Considerando que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON é de caráter deliberativo e consultivo e dentre as suas atribuições destaca-se a elaboração do regulamento do processo administrativo para aplicação das sanções por infrações ao direito do consumidor (inciso XIII do art. 5º da Lei nº 2.613, de 21/12/2012);

Considerando que é de competência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, fiscalizar e aplicar, mediante regular processo administrativo, as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, e em outras normas e leis federais, estaduais e municipais pertinentes à defesa do consumidor (inciso XVI do parágrafo único do art.3º da Lei nº 2.613, de 21/12/2012);

RESOLVE:

Art.1º. Instituir o regulamento do processo administrativo para aplicação das sanções por infrações ao direito do consumidor (inciso XIII do art. 5º da Lei nº 2.613, de 21/12/2012 e alterações), a ser aplicado pelo PROCON, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



**TÍTULO I
Da Jurisdição e da Autuação**

**CAPÍTULO I
Da Jurisdição**

Art. 2º A jurisdição administrativa inerente às matérias de que trata este Regulamento, é exercida pelo Coordenador Geral do PROCON, no Município de Timbó/SC.

**CAPÍTULO II
Da Autuação**

Art. 3º - As infrações serão apuradas, processadas e julgadas mediante processo administrativo que terá por base o Auto de Infração ou a reclamação devidamente protocolada.

**Seção I
Do Auto de Infração**

Art. 4º. O Auto de Infração, com numeração sequencial impressa, em 03 (três) vias, rubricado pelo Coordenador-Geral do PROCON de Timbó/SC, ou por servidor devidamente designado, deverá ter todos os seus campos preenchidos, contendo descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar ou receber o Auto lavrado, o agente do PROCON certificará o fato no próprio Auto, remetendo ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou publicação em edital ou outro procedimento equivalente.

**Seção II
Das Modalidades de Autuação**

Art.5º - As autuações serão:

I - comuns: quando decorrem de infrações constatadas no momento da fiscalização;

II- especiais: quando se fundamentarem em quaisquer dos instrumentos preliminares previstos neste Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



**Seções III
Dos Instrumentos Preliminares**

Art.6º- Constituem instrumentos preliminares as seguintes autuações especiais:

- I - Auto de Constatação;**
- II - Notificação;**
- III - Auto de Apreensão;**
- IV – Reclamações.**

**Subseção I
Do Auto de Constatação**

Art.7º- O Auto de Constatação lavrado em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em 3 (três) vias, terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos e objetiva descrever a ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

- I - for constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável;**
- II- depender de documentos ou esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração;**
- III- estabelecer um prazo para adequação das irregularidades verificadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do Auto de Infração.**

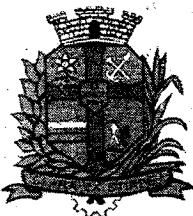
Parágrafo Único - Se o fiscalizado recusar-se a assinar e/ou a receber a via do Auto de Constatação, o agente do PROCON, procederá na forma expressa no parágrafo único do art. 4º.

**Subseção II
Da Notificação**

Art.8º - A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documentos, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do próprio processo originário do Auto de Infração, devendo ser expedida sempre que dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

Art.9º- A Notificação, expedida em modelo próprio, em 3 (três) vias deverá conter:

- I - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



II - finalidade da expedição deste documento:

III - local, data e horários para seu cumprimento.

Parágrafo Único - Se o fiscalizado recusar-se a receber a 2º via da notificação, o agente do PROCON procederá na forma expressa no parágrafo único do artigo 4º.

Art.10- O prazo para o cumprimento da Notificação, independente da localização da empresa fiscalizada, será de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo inicialmente concedido poderá ser, excepcionalmente prorrogado pelo Coordenador Geral do PROCON, por igual período, desde que justificado através de requerimento fundamentado e tal prorrogação não venha a prejudicar o andamento normal do processo.

Art.11- Se a empresa fiscalizada ou notificada não cumprir a Notificação, tal fato deve ser declarado imediatamente, no verso da primeira e terceira vias, procedendo-se em ato contínuo, a consequente lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - Cumprida a Notificação no prazo fixado, não se constatando infração, o Coordenador Geral do PROCON aporá declaração de cumprimento nas três vias do respectivo documento, arquivando a primeira e terceira vias, e devolvendo a segunda ao notificado.

Art.12- Equipara-se à Notificação, para efeito de permitir a lavratura de Auto de Infração, ofício ou documento através do qual a autoridade competente requisite, no prazo que instituir, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais da empresa em geral ou comparecimento do representante legal da mesma na sede do PROCON.

**Subseção III
Do Auto de Apreensão**

Art.13- O Auto de Apreensão objetiva o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real, bem como, a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§1º- A quantidade suficiente de amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para realização do exame pericial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



§2º- Na falta de disposição constante da legislação do órgão competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão a assinatura do autuante e do responsável pelo estabelecimento;

§3º- No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o autuante certificará o fato no próprio invólucro;

§4º- Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel ou sem embalagem própria da empresa fiscalizada, procedendo-se neste caso, à verificação de peso na balança do próprio estabelecimento;

§5º- No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estas ficarão a disposição dos órgãos competentes para análise e recolhimento, devendo ser acondicionadas e lacradas pelo agente do PROCON, devendo-se nomear um depositário.

Art. 14- O Auto de Apreensão, lavrado em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em 3 (três) vias, terá obrigatoriamente todos os campos preenchidos e deverá conter:

I - descrição clara e precisa da mercadoria apreendida, bem como sua qualidade;

II - finalidade de apreensão.

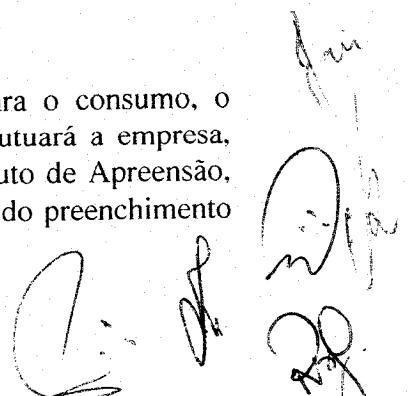
Parágrafo Único - Se o fiscalizado recusar-se a assinar e/ou receber a segunda via do Auto de Apreensão, o Coordenador Geral do PROCON procederá na forma expressa no Parágrafo Único do artigo 4º.

Art.15- O Coordenador Geral do PROCON remeterá no prazo de 10 (dez) dias, cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§1º- Se o laudo pericial comprovar o cometimento da infração, o Coordenador Geral do PROCON autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração, a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§2º- A terceira via do Auto de Apreensão ficará arquivada.

§3º - No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o Coordenador Geral do PROCON lavrará o Auto de Apreensão e autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão, promovendo a destinação final dos produtos apreendidos com o devido preenchimento do Termo de Destinação dos mesmos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor**



**Subseção IV
Das Reclamações**

Art.16- A reclamação lavrada em modelo próprio, terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos e deverá conter:

- I - descrição clara e precisa dos fatos;
- II - documentos apensados referente à reclamatória;
- III - fundamentação legal.

§1º- A reclamação sempre que configurar prática infrativa precederá ao Auto de Infração, devendo fazer parte integrante do mesmo em forma de anexo.

§2º - Caso haja dúvidas quanto à caracterização da infração, poderá ser promovida a notificação para investigação preliminar.

§3º- Em se tratando de reclamação formulada na sede do PROCON, em decorrência de fato pretérito proveniente de relação de consumo, pode o Coordenador Geral do PROCON intimar o Reclamante e o Reclamado para audiência de conciliação;

§4º- Quando exitosa a conciliação, esta será lavrada em ata e homologada pelo Coordenador Geral do PROCON.

§5º- Havendo a Conciliação, será o processo administrativo suspenso, sendo arquivado quando cumpridas as condições do termo e em não havendo o cumprimento, será dado seguimento ao processo administrativo;

§6º- Se em decorrência da audiência ou de documentos juntados, houverem indícios de outras infrações à legislação de proteção ao consumidor, pode o Coordenador Geral do PROCON determinar de ofício, abertura de novo processo administrativo para apurar a existência da infração;

§7º- Não havendo conciliação e sendo fundamentada a reclamação, seguirá o processo na forma estabelecida no Título II.

**Seção IV
Das Autuações Decorrentes dos Instrumentos Preliminares**

Art.17- No caso previsto no inciso I do artigo 7º, o Coordenador Geral do PROCON lavrará Auto de Infração ao qual obrigatoriamente juntará a primeira via do Auto de Constatação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



Parágrafo Único - Proceder-se-á de maneira idêntica ao disposto no "caput" no caso do inciso II do artigo 7º, se em razão dos documentos ou esclarecimentos obtidos ficar caracterizado que o fato descrito no Auto de Constatação configura a infração a qualquer dispositivo da Lei Federal nº 8.078/90.

Art.18- A empresa deverá ser autuada no próprio estabelecimento se deixar de cumprir a Notificação, devendo o Coordenador Geral do PROCON, juntar obrigatoriamente ao Auto de Infração e a primeira via daquele instrumento preliminar com a declaração do seu não atendimento apostada verso da folha.

Parágrafo Único - Os fornecedores que deixarem de prestar as informações e os dados requisitados por ofício serão autuados, devendo ser anexado obrigatoriamente ao Auto de Infração, uma cópia do documento que as requisitou com declaração do desatendimento, sem prejuízo de representação criminal, quando couber.

Art.19- O fornecedor será autuado na sede do órgão notificante quando o seu responsável comparecer para cumprir a notificação:

I - fora do prazo previsto no artigo 10;

II - no prazo estipulado no artigo 10 e ficar caracterizado o cometimento de qualquer infração.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Coordenador Geral do PROCON juntará ao Auto de Infração uma das vias da Notificação, e se for o caso, os documentos que comprovem o ilícito praticado pela empresa autuada.

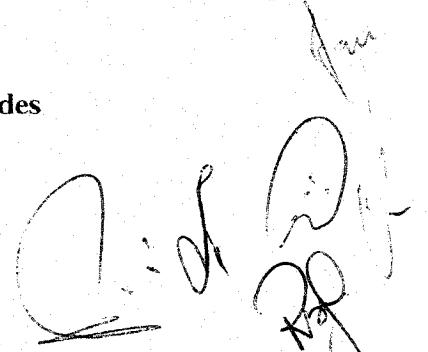
**Seção V
Dos Critérios De Classificação Da Infração**

Art.20- São critérios de classificação de cada infração a infringência à Lei Federal nº 8.078/90 e suas Regulamentações posteriores, o momento da prática infrativa e a unidade ou a pluralidade de lesados, classificando-se em:

I - Leves: quando verificadas pelo menos uma das circunstâncias atenuantes;

II - Graves: quando verificadas somente circunstâncias agravantes.

**Seção VI
Dos responsáveis por Infrações e Penalidades**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor**



Art. 21- Responderão por infrações ou penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 as empresas em geral, por atos praticados por administradores, empregados ou prepostos e ainda por pessoas físicas quando for o caso.

Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento consideram-se:

I - Empresas em Geral: as sociedades empresariais, as sociedades simples, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato, administradoras de consórcios, concessionárias de serviço público, empresas seguradoras de serviços de bancos e financiamentos e outros;

II - Estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - Responsável pelo Estabelecimento: diretores administradores, gerente, ou quem, de direito ou de fato pratique, em nome de outrem, ato de comércio;

IV - Pessoas Físicas: aquelas não inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

V- Agente do PROCON: O Coordenador Geral do PROCON ou o servidor por ele designado.

TÍTULO II Do Processo

CAPÍTULO I Da defesa

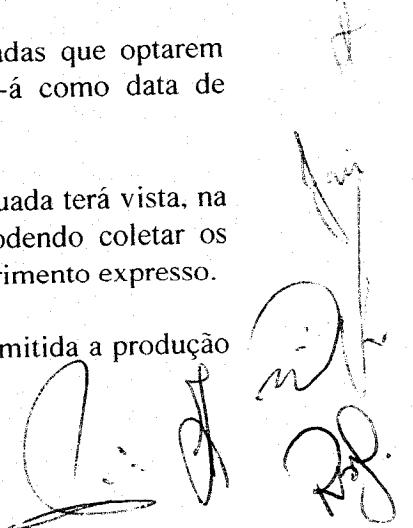
Art. 22- Do dia da entrega da segunda via do Auto de Infração, ou da data do recebimento de Notificação ou da data única da publicação do Edital, correrá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita.

§1º. Não será recebida defesa via e-mail.

§2º Para efeito de observação da tempestividade, as reclamadas que optarem pelo protocolo de defesa via AR (Aviso de Recebimento), dar-se-á como data de protocolo a data da postagem junto aos Correios.

Art. 23- A qualquer momento, o representante da empresa autuada terá vista, na sede do PROCON do processo originário do Auto de Infração, podendo coletar os dados que julgar necessários a sua mais ampla defesa, mediante requerimento expresso.

Art. 24- A empresa ou pessoa física autuada somente será permitida a produção ou indicação de prova documental ou pericial.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



Parágrafo Único - A empresa ou pessoa física autuada poderá apresentar, na defesa, cópia de quaisquer documentos, sendo facultado ao Coordenador Geral do PROCON exigir a sua conferência com o documento original.

Art. 25- A empresa ou pessoa física autuada poderá anexar documentos e laudos, em prazo marcado pelo Coordenador Geral do PROCON, quando informado na defesa e por motivo de força maior não puder juntá-los de plano.

§1º- A empresa ou pessoa física autuada especificará a prova indicada, sua natureza ou finalidade, podendo o Coordenador Geral do PROCON negá-la, quando não for comprovada a força maior ou se a prova indicada for estranha à matéria em apreciação.

§2º- O prazo marcado pelo Coordenador Geral do PROCON para a produção da prova indicada na defesa, não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data da ciência do despacho que a determinar.

§3º- Não caberá recurso do despacho do Coordenador Geral do PROCON, que denegar a produção de posterior de prova não indicada na defesa.

**CAPÍTULO II
Da Decisão em Primeira Instância**

Art.26- Finalizada a fase de instrução, o Coordenador Geral do PROCON, dentro de 10 (dez) dias, proferirá decisão no sentido de:

I - homologar o Auto e/ou processo administrativo e arbitrar multa para cada infração nela caracterizada;

II - deixar de homologar o auto e, se for o caso arquivar ou extinguir o processo administrativo.

§1º- O Coordenador Geral do PROCON fundamentará a sua decisão e declarará as infrações subsistentes e as insubsistentes fixando para cada infração que reconhecer, a multa adequada, observando o disposto na Lei Federal nº 8.078/90.

§2º- Se a decisão não atender ao disposto nesta regulamentação, a autoridade competente, antes de apreciar o recurso, determinará o retorno do processo ao Coordenador Geral do PROCON para fundamentar seu despacho decisório e especificar o valor de multa atribuída para cada infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



**CAPÍTULO III
Das Penalidades**

Art.27- Declarada subsistente a infração, poderá se aplicar ao infrator as penalidades de:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III -inutilização do produto;
- IV -cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI -suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII-suspensão temporária de atividade;
- VIII-revogação da concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII -imposição da contrapropaganda.

**Seção I
Da multa**

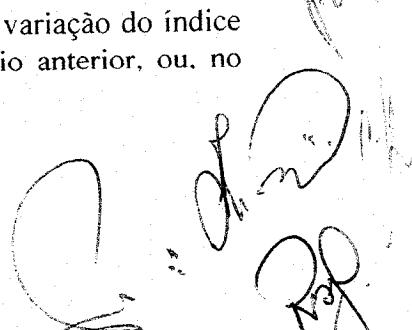
Art.28- Para os fins da aplicação da multa levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada.

Art.29-Na imposição de sanções serão consideradas a repercussão de ordem econômica e social da infração cometida, o valor da operação de locupletamento ilícito ou outras vantagens obtidas pelo infrator; seu grau de instrução, experiência, antecedentes fiscais e comerciais e condição econômica.

§ 1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada após o procedimento administrativo e revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD.

§ 2º. A multa será em montante não inferior a 175 UFM's e não superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo.

§ 3º. Os valores da multa serão atualizados anualmente pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, ou, no caso de sua extinção, por índice equivalente que venha a substituí-lo.





Seção II Das Demais Penalidades

Art. 30- As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produto ou serviço de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pelo Coordenador Geral do PROCON, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança de produto ou serviço.

Art. 31- As penalidades de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária de atividade, bem como, a intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Regulamento e na legislação de defesa do consumidor.

§1º- A pena de cassação será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§2º- A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias do fato desaconselharem à cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§3º- Estando em tramitação ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá incidência até o transito em julgado da sentença.

Art. 32- A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e sempre às expensas do infrator.

Parágrafo Único - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e preferencialmente no mesmo veículo, local e espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

Seção III Das Nulidades

Art. 33- A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - A nulidade dos procedimentos prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

**Seção IV
Dos Recursos Administrativos**

Art.34. Da decisão caberá recurso para o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, que proferirá decisão definitiva.

§1º. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação.

§2º. No caso de aplicação de multa, o recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art.35. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo mencionado.

Art. 36. O Coordenador Geral do PROCON embora seja membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON fica automaticamente impedido de proferir decisão em recurso.

§1º. Qualquer membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, por despacho fundamentado, poderá declarar suspeição ou impedimento, desde que fundamentado, para eximir-se de proferir decisão em recurso de processo originário de Auto de Infração.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, a autoridade referida no parágrafo anterior deverá remeter o processo ao seu suplente.

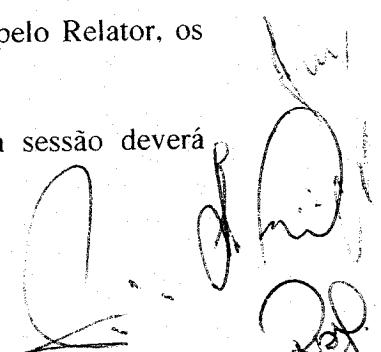
Art.37. Em grau de recurso, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

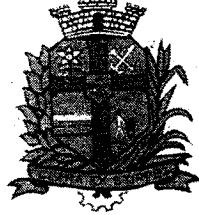
I – Para cada pauta de julgamento será nomeado um Relator, pelo Presidente do CONDECON, dentre os membros do Conselho, que deverá preparar o seu voto para apresentar no dia do julgamento;

II - Os membros do CONDECON podem ter vistas dos autos para elaborar o seu voto/entendimento individual antes do julgamento;

III – Aberta a sessão de julgamento, e apresentado cada caso pelo Relator, os membros deliberam e proferem a decisão final.

§1º. O Presidente do CONDECON ao nomear o Relator da sessão deverá observar aos critérios definidos no regimento interno.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor**



§2º. As sessões de julgamento instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Seção V
Da Inscrição na Dívida Ativa**

Art. 38- Não sendo recolhido o valor da multa em 30 dias, será a mesma inscrita em dívida ativa em livro próprio, devendo ser emitida a Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial.

**TÍTULO IV
Da Competência**

Art. 39. Compete:

I - Ao Coordenador-Geral do PROCON:

- a) lavrar Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão;
- b) processar o auto de infração;
- c) prolatar a decisão de primeira instância no processo originário do Auto de Infração;
- d) emitir notificação.
- e) apreciar pedido de reconsideração;
- f) intimar para audiência.

§1º. O Coordenador-Geral do PROCON poderá designar servidor para proceder aos casos elencados na alínea “a”.

§ 2º. O Agente do PROCON terá livre trânsito em qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente ao desempenho de suas atribuições.

II – Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor apreciar e julgar o recurso interposto em face da decisão de primeira instância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



**TÍTULO V
Das Disposições Gerais**

Art. 40- A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 5 (cinco) anos antes de sua lavratura.

Art.41- A autuação que versar sobre fato pretérito basear-se-á no ato interventivo vigente à época do fato, mesmo que na data da lavratura esteja revogado.

Art. 42- Nos casos em que este Regulamento não determinar que a Notificação seja feita na pessoa do responsável pela empresa ou estabelecimento, esta será efetivada de acordo com o que consta o art. 46 do presente instrumento.

Art.43- Quando o Auto de Infração ou Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser comprovados mediante cópia anexa àquele.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o autuante deverá:

- a) mencionar no auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;
- b) notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 44- Todos os atos decorrentes de ação fiscalizadora serão lavrados ou expedidos no estabelecimento fiscalizado, exceto quando:

I - Não houver segurança para o Coordenador-Geral do PROCON exercer suas funções;

II - da lavratura do Auto de Constatação, no caso do inciso I do art. 7º;

III - da lavratura do Auto de Apreensão, a mercadoria se encontrar em local diverso daquele em que foi produzida, embalada ou comercializada;

IV - da lavratura do auto de Infração, nos casos previstos no artigo 19;

V - da lavratura do Auto ou da expedição de Notificação para o comerciante ambulante, que ocorrerá no local onde este se encontrar.

§1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o Coordenador-Geral do PROCON iniciará ou concluirá sua missão em local que julgar seguro, previamente comunicando ao responsável pelo estabelecimento, podendo solicitar auxílio à autoridade policial, caso julgue necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



§2º O Coordenador-Geral do PROCON deverá lavrar Auto de Constatação contra outras empresas infratoras que não a titular do estabelecimento fiscalizado, para posterior lavratura da Infração, desde que apure ou comprove infrações cometidas por aquelas.

§3º Tratando-se de comerciante ambulante, o Fiscal do PROCON mencionará, no ato decorrente da ação fiscalizadora, a residência e os elementos dos documentos de identidade do fiscalizado.

Art. 45 - Após a entrega da primeira via do Auto da Infração pelo Fiscal autuante, à seção responsável pela protocolização do mesmo, deverá encaminhar o processo formado, juntamente com a primeira via do auto lavrado, à fiscalização para proceder a revisão do instrumento lavrado em formulário próprio, e de imediato:

I - Determinar a juntada dos documentos que não tenham sido anexados;

II - Sugerir ao Coordenador-Geral do PROCON, quando for o caso, a retificação do Auto, que não poderá alterar a descrição do fato caracterizador da infração ou suprir a falta de assinatura do autuante, do autuado ou da declaração da recusa deste, em assinar o documento.

§1º A fiscalização, no caso de retificação, comunicará imediatamente o fato a empresa autuada e lhe abrirá o prazo de dez dias para defesa, a partir do dia do recebimento da retificação.

§2º O Auto de Infração com vício que não possa ser retificado será protocolizado e o Diretor após decurso do prazo para apresentação da defesa, declara de plano, a nulidade e extinção do processo.

Art. 46- Na inviabilidade da entrega da segunda via do Auto de Infração ou do instrumento preliminar ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado, a remessa será feita à empresa por via postal com Aviso de Recebimento (AR) e na impossibilidade desta, a ciência será dada por edital.

Parágrafo Único - Da única publicação do edital, contendo o inteiro teor do Auto de Infração ou do instrumento preliminar, no órgão de imprensa local, correrá o prazo de dez dias para apresentação da defesa ou cumprimento da exigência.

**TÍTULO III
Disposições Transitórias**

Art. 47. Os prazos previstos nesta Resolução serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo contínuos, sem interrupção em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



sábados, domingos e feriados, não iniciando e nem terminando nestes dias, sendo prorrogados, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 48. Transcorridos os prazos sem que se tenha sido cumpridas as determinações, certificar-se-á o desatendimento em 24 horas, dando-se prosseguimento ao feito.

§ 1º. O órgão processante deverá deixar de juntar ao processo qualquer petição, guia ou documento apresentado fora dos prazos mencionados nos artigos anteriores, devendo os mesmos serem arquivados.

§ 2º. A restauração dos processos originários de Auto de Infração será iniciada com as respectivas terceiras vias arquivadas no órgão competente.

Art. 49. Todos os formulários de fiscalização previsto nesta Resolução tem como base o Guia de Municipalização da Defesa do Consumidor no Brasil do Ministério da Justiça – Secretaria de Direitos Econômicos e serão aprovados pelo Coordenador-Geral do PROCON de Timbó/SC e encaminhados, quando necessário, ao Órgão responsável pela formatação, regulamentação e impressão.

Art. 50. Aos procedimentos administrativos disciplinados por esta Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, da Lei nº 6.830 de 23 de setembro de 1980 e demais normas vigentes no Direito Processual Brasileiro.

Art.51. Os casos omissos serão deliberados pelos membros do Conselho.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 28 DE FEVEREIRO de 2014.

SÉRGIO ALBERTO BARRETO FILHO
COORDENADOR-GERAL DO PROCON

CARLOS HENRIQUE BORCHARDT
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rafaela dos Santos Guedes
REPRESENTANTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rafaela dos Santos Guedes
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor

AA
CASA DA CIDADANIA

Izabel M. Brandt

REPRESENTANTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (CDL)

Mario Favro

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO MÉDIO VALE DO
ITAJAÍ - ACIMVI

Jair Luiz Weigmann

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
AMPE

Marcia Leonhardt

REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(OAB)/SUBSEÇÃO DE TIMBÓ-SC

BB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



**ATA DA REUNIÃO DA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001 DO
CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE
TIMBÓ-SC, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TIMBÓ-SC.**

Aos 28 de fevereiro do ano de 2014, reuniu-se no Auditório da Prefeitura Municipal de Timbó, sito à Avenida Getúlio Vargas, nº 700, Centro, em Timbó-SC, os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Timbó que, com base no art. 5º, incs. XIII e XIV da Lei nº 2613/2012, visam instituir, nesta oportunidade, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Timbó-SC. Aberta a Sessão, o presidente e membro nato do Conselho, Sr. Sérgio Alberto Barreto Filho, Coordenador-Geral do Procon de Timbó-SC, tomou a palavra, momento que, usando dos auxílios de multimídia, explanou sobre o Sistema Nacional e o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, seu papel na sociedade e sobre a busca pela defesa dos vulneráveis na cadeia de consumo. Após, foi falado sobre os aspectos legais dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor. Foram realizadas explicações importantes do papel do Estado nestas relações consumeristas, oportunidade que se iniciou a leitura dos artigos que compõem a Resolução. Eventuais dúvidas surgiram acerca de pontos gramaticais e interpretativos. Uma a uma, as dúvidas foram sendo sanadas, explicando-se, de forma compreensível, a extensão de cada artigo da Resolução. Após terem sido realizados alguns debates acerca dos temas jurídicos que envolvem a matéria, os membros do CONDECON, em votação aberta, e estando cientes das suas responsabilidades legais, aprovaram a Resolução nº 001, de 28 de fevereiro de 2014 por unanimidade, sendo lavrada a presente Ata, que deve ser assinada entre todos os presentes, e arquivada na Sede da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor que, com base no art. 2º da Lei nº 2613/2012 compõe, juntamente com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Timbó-SC.

Timbó, 28 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO ALBERTO BARRETO FILHO
COORDENADOR-GERAL DO PROCON



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON



Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor

CARLOS HENRIQUE BORCHARDT

REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO

Carlos Roberto Henrique

REPRESENTANTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rafaela dos Santos Guedes

REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Isabel M. Brandt

de Souza

REPRESENTANTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (CDL)

Márcia Fáver

acima

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO MÉDIO VALE DO
ITAJAÍ - ACIMVI

JAIR LUIZ WEIGMANN

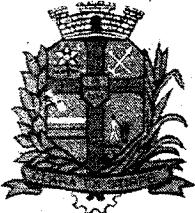
Jair Luiz Weigmann

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
AMPE

MARCELO WORMSBECKER

Worms

REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(OAB)/SUBSEÇÃO DE TIMBÓ-SC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON**

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



**ATA DA REUNIÃO DA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 002 DO
CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE
TIMBÓ-SC, QUE INSTITUI O REGULAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR INFRAÇÕES AO
DIREITO DO CONSUMIDOR.**

Aos 28 de fevereiro do ano de 2014, com base no inciso XIII do art. 5º da Lei nº 2613/2012, reuniu-se no Auditório da Prefeitura Municipal de Timbó, sito à Avenida Getúlio Vargas, nº 700, Centro, em Timbó-SC, os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Timbó que, juntos, buscam neste momento a aprovação do regulamento que trata do processo administrativo para aplicação das sanções por infrações ao direito do consumidor, especialmente nos casos de ilícitos à Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. Com a palavra, o Coordenador-Geral do Procon de Timbó, Sérgio Alberto Barreto Filho, informou sobre o caráter deliberativo e consultivo do Conselho Municipal. Salientou que é de competência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a fiscalização e a aplicação, mediante regular processo administrativo, das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que foi, em data pretérita, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, bem como em outras leis federais, estaduais e municipais. Foi falado sobre temas importantes como a Autuação dada pelo Procon, sua maneira de processamento e exequibilidade, as modalidades de autuação, os instrumentos preliminares, o auto de constatação, a notificação, o auto de apreensão, as reclamações, as autuações decorrentes dos instrumentos preliminares, os critérios de classificação da infração, os responsáveis por infrações e penalidades, o processo administrativo, as defesas a serem apresentadas pelas empresas e/ou pessoas físicas reclamadas, sobre a decisão de primeira instância, as espécies de penalidades a serem aplicadas, sobre os valores das multas, demais penalidades, das nulidades, dos recursos administrativos, da maneira como se estabelece a inscrição em dívida ativa, das competências, das disposições finais e, por derradeiro, sobre as disposições transitórias inseridas na Resolução. Após alguns debates acerca dos temas tratados, os membros do CONDECON fizeram observações pessoais, oportunidade que foi realizada a votação sobre a aprovação ou não do regulamento do processo administrativo para aplicação das sanções por infrações ao direito do consumidor, sendo aprovada, em sessão aberta, por unanimidade, a presente Resolução, devendo-se iniciar, a partir desta data, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCON

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor



procedimentos para aplicação das sanções às Empresas, quando da prática de ilícitos à legislação consumerista, notadamente a Lei nº 8.078/1990.

Timbó, 28 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO ALBERTO BARRETO FILHO
COORDENADOR-GERAL DO PROCON

CARLOS HENRIQUE BORCHARDT
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Carlos Alberto Borchardt
REPRESENTANTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Raphael dos Santos Guedes
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Sra. Mirian Brandt
REPRESENTANTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS (CDL)

Mirian Favares
REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - ACIMVI

SAIR LUIZ WEIGMANN
REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - AMPE

INACÉLIO WORMSBECKER
REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)/SUBSEÇÃO DE TIMBÓ-SC